



**PARECER Nº 05 DE 2015 - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 342, de 2011, que "dispõe sobre a destinação preferencial aos portadores de necessidades especiais permanentes e os idosos das unidades habitacionais localizadas em andar ou pavimento com melhores condições de acesso, desde que regularmente inscritos nos programas de habitação do Distrito Federal e dá outras providências".**

**AUTOR: Deputado Cláudio Abrantes**

**RELATOR: Deputado Chico Leite**

## **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei nº 342, de 2011, apresentado pelo Deputado Cláudio Abrantes, o qual prevê a destinação preferencial de unidades habitacionais localizadas em pavimento com melhores condições de acesso, a pessoas com deficiência, aos idosos ou a beneficiários de programas habitacionais que possuam dependentes nessas condições.

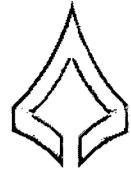
O art. 2º estabelece que, nas edificações dos programas habitacionais, devem ser observadas as especificações sobre acessibilidade contidas nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como ao disposto na Lei nº 10.098/2000 e no Decreto nº 5.296/2004 que a regulamenta.

Seguem-se cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é garantir preferência aos portadores de necessidades especiais permanentes e aos idosos, inscritos nos programas habitacionais do Distrito Federal, na aquisição de unidades habitacionais com melhores condições de acesso.

O Projeto foi lido em 17 de maio de 2011, recebeu parecer de mérito favorável desta Comissão, em 28 de setembro de 2011, e da Comissão de Assuntos Fundiários, com aprovação de Substitutivo. A proposição foi, então, analisada pela CC, tendo recebido parecer pela admissibilidade, em 9 de abril de 2013, na forma do Substitutivo da CAF e retornou a esta CAS para análise do Substitutivo.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.



É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme o art. 65, inciso I, *c e d*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de proteção, integração e garantias das pessoas com deficiência e de proteção ao idoso. É o caso do Projeto de Lei em comento, que visa a garantir às pessoas com deficiência e aos idosos, tratamento preferencial na destinação de unidades habitacionais com melhores condições de acessibilidade.

A Constituição Federal (CF) estabeleceu a competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de legislar concorrentemente sobre a *proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência* (art. 24, XIV). Também fazem parte da CF, uma série de dispositivos que visam, entre outros objetivos, à *habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária* (art. 203, IV) e a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência (art. 227). Além disso, instituiu a obrigação da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar (art. 230).

Na esteira desse processo de reconhecimento dos direitos desses segmentos, têm-se desenvolvido, ao longo dos anos, políticas públicas que visam a garantir tratamento diferenciado com o objetivo de garantir condições igualitárias de acesso aos bens e serviços coletivos. Nesse contexto, foram criados o Estatuto do Idoso, por meio da Lei federal nº 10.741/2003 e a Política de Integração da Pessoa com Deficiência, por meio do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989.

Esta Casa também tem aprovado leis que buscam facilitar a integração social das pessoas com algum grau de dificuldade, entre as quais se encontram os idosos e as pessoas com deficiência, objeto da proposição em comento. Exemplos disso são a Lei nº 3.822/2006, que dispõe sobre a Política Distrital do Idoso e a Lei nº 4.317/2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência. Em relação à questão habitacional, estão em vigor a Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, que instituiu a política habitacional do Distrito Federal, e a Lei nº 1.892, de 13 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre Programa Habitacional para Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.

A Política habitacional do Distrito Federal, na forma da Lei nº 3.877/2006, contempla mecanismos de priorização desses segmentos, nos seguintes termos.

*Art. 3º A ação do Governo do Distrito Federal na política habitacional será orientada em consonância com os planos diretores de ordenamento territorial e locais, especialmente quanto:*

.....

*§ 3º Será conferida prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, com **pessoas com mais de***



***sessenta anos ou com pessoas com deficiência.*** (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.160, de 26/8/2013.) (grifo nosso)

A Lei nº 1.892/1998, que instituiu o Programa Habitacional prevê, também, uma série de dispositivos com o objetivo de facilitar o acesso da pessoa com deficiência à moradia, entre eles, a destinação de 10% dez por cento de todos os imóveis dos diversos programas habitacionais do Governo do Distrito Federal para esse segmento, além de critérios para a alocação desses bens, conforme o seguinte:

*Art. 5º São critérios para a definição da localização do imóvel a ser concedido ao beneficiário a **proximidade da residência de parentes, de hospital que o deficiente utilize, de escola que frequente, do local de trabalho e a disponibilidade de infra-estrutura que facilite o deslocamento do portador de necessidades especiais.***

*Parágrafo único. A localização dos lotes objeto desta Lei observará ainda a **proximidade de espaços públicos destinados a posto de saúde, escolas, biblioteca, terminal rodoviário ou pontos de ônibus, entre outros.*** (grifo nosso)

Assim, constatamos que esta Casa tem demonstrado preocupação com o desenvolvimento de políticas públicas, especialmente as habitacionais, para a concretização dos direitos desses segmentos. O projeto em comento pretende dar mais um passo nesse sentido, ao propor que sejam destinados às pessoas com deficiência e idosos, unidades habitacionais localizadas em pavimento com melhores condições de acesso. Esta Comissão já aprovou, como mencionado anteriormente, parecer favorável, no mérito, mas como a CAF aprovou Substitutivo, é necessário que esse seja analisado por esta Comissão.

O Substitutivo, em primeiro lugar, em vez da expressão "andar ou pavimento com melhores condições de acesso" estabelece o "pavimento térreo" como localização preferencial para as pessoas que se pretende beneficiar (idosos e pessoas com deficiência). Além disso, propõe critérios para que essas pessoas façam jus ao tratamento diferenciado, quais sejam:

*I. ser portador de restrição física que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais;*

*II. ser portador de ambliopia grave ou cegueira profunda, quase total ou total.*

Estabelece, ainda, a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico que comprove uma dessas condições, e suprime o art. 2º do Projeto de Lei que prevê que as edificações dos programas habitacionais atendam às especificações sobre acessibilidade previstas nas normas da ABNT e da legislação em vigor.

Consideramos que o Substitutivo aperfeiçoa a Projeto ao definir a localização precisa da unidade habitacional, ao restringir o acesso a ela às pessoas com deficiência que efetivamente apresentam dificuldade de locomoção e ao instituir a obrigação de apresentação de atestado que comprove a condição especificada. Quanto ao cumprimento da legislação sobre acessibilidade, não vemos necessidade de que conste no Projeto, uma vez que, por estar em vigor, deve obrigatoriamente ser cumprida.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Dessa forma, analisando o Substitutivo, são claros os avanços em relação ao Projeto original, por isso, concluímos que se trata de medida necessária, oportuna e viável para avançar os direitos desses segmentos. Entretanto, é preciso registrar que, em nome da boa técnica legislativa, o melhor caminho para a aprovação dessa proposição deveria ser sob a forma de emenda à Lei nº 3.877/2006, que trata da Política Habitacional. Não o fizemos, porém, para não prolongar mais ainda a tramitação da proposição, o que necessariamente ocorreria, caso fosse apresentado um novo Substitutivo.

Consoante o exposto, somos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 342, de 2011, nos termos do Substitutivo apresentado pela CAF, nesta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

2015.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA  
Presidente

DEPUTADO CHICO LEITE  
Relator